



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

VOTO EM SEPARADO

Autor: Dep. João Daniel

PROJETO DE LEI N° 3.530, DE 2015

“Acrece o art. 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal e dá outras providências.”

AUTOR: Dep. Lucio Mosquini

RELATOR: Dep. Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei ora em apreciação, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, propõe acrescer à Lei agrária o artigo 18-B estabelecendo as cláusulas resolutivas obrigatórias que deverão constar dos títulos de concessão de direito real de uso, emitidos pelo órgão fundiário federal, com prazo de 10 (dez) anos.



As cláusulas mínimas obrigatórias são especificadas nos incisos I a IV do referido artigo e seriam:

- a) as condições e forma de pagamento;
- b) a observância das disposições contidas na legislação ambiental;
- c) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- d) o aproveitamento racional e adequado da área.

Admite, ainda, que estas condições possam ter prazo superior a 10 (dez) anos, conforme o prazo de pagamento.

No parágrafo 2º do referido artigo a ser acrescido à Lei agrária é proposta a extinção das cláusulas ou condições resolutivas de qualquer tipo de documento de titulação, emitido pelo órgão fundiário federal, cuja obrigação não esteja prevista nos incisos do caput do referido artigo.

O Autor do Projeto explica na justificativa do projeto que a real intenção da proposição seria resolver a titulação de áreas distribuídas pelo INCRA na região norte, principalmente em projetos de colonização, algumas a mais de 40 anos.

O PL 3530, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva e submetido ao regime de tramitação



ordinário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O Relator, nobre Deputado Evandro Roman, apresentou parecer pela aprovação da proposição com uma emenda, em que propõe prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INCRA requerer a resolução contratual por descumprimento das cláusulas resolutivas estipuladas no título. O prazo seria contado da data de emissão do título.

É o relatório.

II – VOTO

Consideramos louvável a intenção do Autor do Projeto em solucionar a titulação de áreas distribuídas pelo INCRA na região norte, principalmente em projetos de colonização, títulos que podem remontar a mais de 40 anos, alguns, inclusive, com cláusulas que foram modificadas pelas legislações ambientais, trabalhistas e econômicas posteriores.

A regularização dos títulos de áreas públicas, já distribuídas ou não, na região Norte já foi tratada pelo Congresso Nacional e resultou na edição da Lei 11.952/2009, que estabeleceu em seu artigo 15 as cláusulas resolutivas que devem ser exigidas nos títulos de domínio, ou seja, não somente na CDRU mas em qualquer outro título emitido pelo órgão fundiário.

O artigo 15 da Lei 11.952/2009 encontra-se vigendo com a seguinte redação:



“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

- I - o aproveitamento racional e adequado da área;
- II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;
- III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;
- IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- V - as condições e forma de pagamento.”

Assim, a primeira conclusão que chegamos é que se a intenção do Projeto é solucionar a titulação das áreas na Região Norte, qualquer modificação deveria ser dirigida à Lei 11.952, de 2009, uma vez que esta, por ser Lei especial, prevalece sobre a Lei agrária que é lei geral.

Comparando os dois textos – o artigo 15 da Lei 11.952/2009 e o Projeto 3.530/95 – conclui-se que o texto da Lei já contempla todos os critérios elencados nos incisos I a IV do artigo 18-B proposto no Projeto de Lei.

Também o tempo de vigência das cláusulas resolutivas – 10 (dez) anos - também já se encontra previsto na Lei. E o § 1º constante do Projeto tem também o mesmo teor do § 1º do artigo 15 da Lei



11.952/2009, que se encontra assim redigido: “§ 1º *Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.*”

Além de repetir em parte o conteúdo idêntico a Lei em vigor, o Projeto ora em apreciação na verdade suprime a exigência de “aproveitamento racional e adequado da área”, previsto no inciso I do artigo 15 da Lei 11.952/2009, e qualquer outra exigência desta natureza, quando em seu § 2º, estabelece que serão consideradas extintas quaisquer outras cláusulas.

Ao retirar a exigência de tornar a terra produtiva como condição de regularidade do título, o Projeto ora em apreciação privilegia os detentores de títulos que não têm nenhum compromisso com função social da propriedade, mas mantêm a posse da terra apenas como reserva de valor, o que, evidentemente, afronta o disposto no artigo 186, inciso I, da Constituição Federal, e 184 também da Constituição Federal, no caso das áreas reformadas.

A emenda apresentada pelo Relator vai mais além, ratificando de ofício os títulos emitidos, ao fixar que o direito de ação do INCRA contar-se-ia a partir da data de emissão do título. Ou seja, o INCRA não poderia exigir administrativa ou judicialmente a resolução de qualquer título emitido há mais de 10 (dez) anos.

A emenda proposta pelo Relator não guarda coerência, por exemplo, com o disposto no artigo 189 da Constituição Federal, que fixa o prazo de 10 (dez) anos de inegociabilidade dos títulos concedidos. Ora, neste caso não pode a Lei modificar o prazo constitucional, sendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

termo inicial do prazo decadencial para o INCRA terá início somente com o transcurso do decênio, e não da data da emissão do título.

Da forma como redigida, a proposta do Relator é contraditória com o próprio texto do projeto que estabelece que no caso de pagamento em prazo superior a 10 (dez) anos as demais cláusulas são prorrogadas pelo mesmo prazo. Tratando-se de condição que se não for cumprida acarreta a extinção do contrato, o direito do INCRA em requerer a resolução do contrato não se conta da data da emissão do título, mas da data em que se verificar o descumprimento da obrigação, como previsto no artigo 127 do Código Civil. Ou seja, o direito de resolução do contrato pelo INCRA nasce com o inadimplemento da obrigação.

Entendo, assim, que, preliminarmente, se aplica ao projeto o disposto no artigo 163, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que considera como prejudicado a discussão ou a votação de qualquer projeto que tenha conteúdo idêntico a outro transformado em diploma legal, e, no mérito, que deve ser rejeitado.

Pelo exposto, voto pela **rejeição do PL 3.530, de 2015**, e da emenda apresentada pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

João Daniel
Deputado Federal PT/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE
